



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



LEI N.º 549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

TÍTULO ÚNICO.....	3
<i>Do Instituto de Previdência de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba.....</i>	3
CAPÍTULO I.....	3
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos.....	3
CAPÍTULO II.....	3
Da Organização do PREVI-Mangaratiba	3
CAPÍTULO III.....	6
CAPÍTULO IV	7
Dos Beneficiários	7
Seção I.....	7
Dos Segurados.....	7
Seção II	8
Dos Dependentes	8
Seção III	11
Das Inscrições.....	11
CAPÍTULO V.....	11
Do Custeio.....	11
CAPÍTULO VI.....	15
Do Plano de Benefícios	15
Seção I.....	16
Da Aposentadoria por Invalidez.....	16
Seção II	18
Da Aposentadoria Compulsória	18
Seção III	18
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.....	18
Seção IV	19
Da Aposentadoria por Idade.....	19
Seção V	19
Do Auxílio-Doença.....	19
Seção VI.....	20
Do Salário-Maternidade.....	20
Seção VII.....	20
Do Salário-Família	20
Seção VIII	21
Da Pensão por Morte	21
Seção IX.....	23
Do Auxílio-Reclusão.....	23
CAPÍTULO VII.....	24
Do Abono Anual.....	24
CAPÍTULO VIII	24



Das Regras de Transição	24
CAPÍTULO IX	27
Do Abono de Permanência.....	27
CAPÍTULO X.....	27
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios.....	27
CAPÍTULO XI	29
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios	29
CAPÍTULO XII.....	31
Dos Registros Financeiro e Contábil	31
CAPÍTULO XIII	32
Das Disposições Gerais e Finais	32

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



LEI N.º 549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

**REESTRUTURA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DE MANGARATIBA -
PREVI-MANGARATIBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Instituto de Previdência de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba, com sede e foro na cidade de Mangaratiba, vinculado o Gabinete do Prefeito, é uma Autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira própria, criado pela Lei n.º 33, de 15 de dezembro de 1989 e seu complemento e alterada pela Lei. n.º. 396 de 03 de julho de 2003 é regido por esta lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O PREVI-Mangaratiba tem como objetivo fundamental garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, através do pagamento de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO II

Da Organização do PREVI-Mangaratiba

Art. 3º O PREVI-Mangaratiba será dirigido por um Presidente, símbolo PRE, auxiliado por 2 (dois) Diretores – símbolo CC-1, para as funções de Diretor Administrativo, Diretor de Finanças, e um Assessor Jurídico símbolo CC-1, sendo todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O PREVI-Mangaratiba será representado por seu Presidente em Juízo nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao Presidente do PREVI-Mangaratiba:

I - praticar todos os atos de gestão necessários ao desempenho do cargo, na forma das disposições legais em vigor;



- II** – designar para as respectivas Diretorias, os Diretores nomeados pelo Prefeito;
- III** – superintender a atividade administrativa geral do PREVI–Mangaratiba;
- IV** – contratar, nomear, constituir comissões e grupos de trabalho;
- V** – celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia, enviando cópias desses documentos ao Prefeito;
- VI** – avocar o exame e a solução de qualquer assunto sem prejuízo da continuidade da competência ordinária ou delegada que a medida atingir;
- VII** – propor alterações da estrutura básica, da organização e modificações dos quadros e tabelas de pessoal do PREVI–Mangaratiba, de realizações de concursos para admissão de servidores;
- VIII** – indicar a nomeação, exoneração, designação e dispensa dos titulares dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas dos quadros e tabelas de pessoal da Autarquia, com exceção dos Diretores e do Assessor Jurídico;
- IX** – indicar a nomeação, contratação, exoneração, demissão e dispensa dos titulares de cargos ou empregos dos quadros e tabelas de pessoal do PREVI–Mangaratiba;
- X** – instaurar inquérito administrativo e aplicar penalidades;
- XI** – propor ao Prefeito alterações de vencimentos, salários, proventos e vantagens do pessoal ativo e inativo do PREVI–Mangaratiba, de acordo com as possibilidades financeiras da Autarquia e legislação específica vigente para os servidores da Administração Direta do Poder Municipal;
- XII** – submeter ao Prefeito propostas de alterações nos programas de benefícios do PREVI–Mangaratiba, bem como a fixação de percentuais de valores das respectivas prestações previdenciárias, quando assim dispuser a legislação específica;
- XIII** – decidir nos processos referentes a direitos e vantagens dos servidores da autarquia;
- XIV** – deliberar sobre os processos de concessão de benefícios;
- XV** – aprovar no âmbito do PREVI–Mangaratiba o orçamento programa e plurianual, e submetê-lo ao Prefeito;
- XVI** – autorizar, dispensar licitações e aprovar seu resultado, nos termos da legislação em vigor;
- XVII** – ordenar despesas e autorizar pagamentos;
- XVIII** – abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o (a) Diretor (a) de Finanças, fazendo todas as operações financeiras, em instituição bancária que melhor atenda aos interesses financeiros deste Órgão;
- XIX** – autorizar a alienação de bens móveis e valores imobiliários, mediante disposições legais específicas em vigor;
- XX** – aprovar normas reguladoras da aplicação de multas e de pagamento parcelado de débitos;
- XXI** – determinar a verificação de valores;
- XXII** – aprovar, no âmbito do PREVI–Mangaratiba, o balanço geral, balancetes, processos de tomada de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos superiores e de fiscalização;
- XXIII** – fixar, através de Portaria, os valores relativos aos cargos de funções gratificadas existentes no PREVI–Mangaratiba;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 5º Compete aos Diretores Administrativo, Finanças e ao Assessor Jurídico:

I – Ao Diretor Administrativo, praticar todos os atos de gestão referentes às atividades de apoio administrativo, envolvendo administração de pessoal, de comunicação e documentação, de engenharia e arquitetura e de serviços gerais;

II – Ao Diretor de Finanças, praticar todos os atos de gestão referentes à administração dos recursos financeiros do PREVI-Mangaratiba, envolvendo as atividades de administração financeira, de contabilidade, de tesouraria, de controle de arrecadação, de aplicação de reservas e de revisão e tomada de contas;

III – Ao Assessor Jurídico representação, nos termos e limites dos poderes que lhe forem outorgados, emitindo pareceres, elaborando convênios, termos de compromisso, aprovar minutas de editais, contratos, ou outros instrumentos obrigacionais, coordenar a instrução dos processos administrativos e judiciais, apresentar à Presidência relatórios, e propor deferimento e indeferimento, das atividades relativas a sua área de atuação do PREVI-Mangaratiba.

Art. 6º O PREVI-Mangaratiba terá quadro próprio de pessoal, a ser aprovado por Lei, com indicação da denominação e do quantitativo dos respectivos cargos.

§ 1º Até que seja baixado ato próprio, pelo Poder Executivo, dispendo sobre a estrutura administrativa básica o PREVI-Mangaratiba, contará além dos cargos já enunciados nesta lei, com mais os seguintes cargos, funções gratificadas e atribuições.

1 Cargo de Responsável pelo Protocolo e Expediente – símbolo FG-1

1 Cargo de Contador – símbolo FG-1

1 Cargo de Técnico em Informática – símbolo FG-1

1 Cargo de Responsável pelo Patrimônio – símbolo FG2

I – Responsável pelo Protocolo e Expediente, que deverá ter grau de instrução de nível médio, ao qual, recebe e protocola toda correspondência que entrar no PREVI-Mangaratiba, autuar e dar andamento aos processos administrativos, assim como, realizar todos os procedimentos necessários ao expediente interno do PREVI-Mangaratiba.

II – Contador, que deverá ter o Registro do CRC estando em dia com este registro, tendo nível médio, noções de contabilidade pública e demais aptidões básicas e necessárias à executar o serviço de Contabilidade na administração pública.

III – Técnico em Informática, que deverá ter grau de instrução de nível médio, ao qual, executará serviços de digitação e operacional de informática, tendo conhecimento básicos das principais linguagens de informática, assim como, noções necessárias ao desenvolvimento dos serviços inerentes a área de informática.

IV – Responsável pelo Patrimônio, que deverá ter grau de instrução de nível médio, ao qual desenvolverá suas atividades, a fim de guardar, manter, e demais serviços no intuito de zelar pelo Patrimônio do PREVI-Mangaratiba, respondendo por tal serviço.

Página 5 de 5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 2º Aplica-se aos funcionários do PREVI-Mangaratiba, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Mangaratiba, a legislação complementar, os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimento e demais vantagens dos servidores municipais.

§ 3º O Poder Executivo poderá colocar funcionários à disposição do PREVI-Mangaratiba, inclusive requisitados de outros Poderes, mediante solicitação de seu Presidente.

~~Art. 7º Os Servidores Municipais que atualmente prestam serviços ao PREVI-Mangaratiba, ali colocados à disposição, oriundos de outros órgãos da Estrutura Municipal poderão optar pela permanência no quadro funcional do PREVI-Mangaratiba, desde que o Sr. Prefeito assim o defira. (VETADO)~~

CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração Previdenciária

Art. 8º Fica instituído o Conselho de Administração Previdenciária – CAP, órgão superior de deliberação colegiado, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

- I – um (1) representante do Poder Executivo;
- II – um (1) representante do Poder Legislativo;
- III – um (1) representante dos segurados ativos; e
- IV – um (1) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Os membros do CAP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;
- II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 3º Os membros do CAP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º A regulamentação da competência e do funcionamento do CAP será baixada por Decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Beneficiários

Art. 9º São filiados ao PREVI-Mangaratiba, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 12 e 14.

Art. 10º Permanece filiado ao PREVI-Mangaratiba, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 23;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao PREVI-Mangaratiba, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 11 O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 12 São segurados do PREVI-Mangaratiba:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.



§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 13 A perda da condição de segurado do PREVI-Mangaratiba ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 14 São beneficiários do PREVI-Mangaratiba, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 15 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 14, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência



econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 2º A perda da qualidade de dependente, para os fins do PREVI-Mangaratiba, ocorre:

I – para o cônjuge:

- (a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- (b) pela anulação do casamento;
- (c) pelo óbito; ou
- (d) por sentença judicial transitada em julgado.

II – Para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – Para os filhos e os irmãos, de qualquer condição, até completarem 21 (vinte) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau;

IV – Para dependente em geral:

- (a) pela cessação da invalidez;
- (b) pela cessação da dependência econômica ou
- (c) pelo falecimento.

§ 3º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo;

§ 4º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado;

§ 5º A inscrição do dependente inválido requer sempre comprovação desta condição por inspeção médica, podendo o PREVI-Mangaratiba exigir parecer pericial de médico ou junta médica por ele indicada;

§ 6º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente;

§ 7º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes;

§ 8º A inscrição de dependentes decorre da apresentação de:

I – Para dependentes previstos no inciso I do artigo 14:



(a) Cônjuge e filhos – Certidão de Casamento e de Nascimento;
(b) Equiparado a filho – Certidão Judicial de Guarda ou Tutela; em se tratando de enteado - certidão do casamento do segurado e certidão de nascimento do dependente.

(c) Companheira ou companheiro – Documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação Judicial ou divórcio, quando uns dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito de for o caso.

II – Pais – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e irmão – certidão de nascimento.

§ 9º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, quando for o caso de que trata o parágrafo 4º do artigo 14, devem ser apresentados pelo menos 3 (três) dos seguintes documentos, conforme o caso:

- I – Certidão de Nascimento de filho havido em comum;
- II – Certidão de Casamento religioso;
- III – Declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – Disposições testamentárias;
- V – Anotação constante na ficha funcional do servidor ou CTPS, feita pelo Órgão competente;
- VI – Declaração Especial feita perante tabelião;
- VII – Prova de mesmo domicílio;
- VIII – Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX – Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X – Conta bancária conjunta;
- XI – Registro ou Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII – Apólice de Seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII – Ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV – Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV – Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 10 O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto de Previdência no Município de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba, com as provas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 11 O segurado (a) casado (a) não pode realizar a inscrição de companheira (o).

§ 12 Somente será exigida a Certidão Judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 13 Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, no ato do pedido de inscrição, o segurado deverá apresentar no mínimo 3 (três) documentos estabelecidos no rol do § 9º, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e VI do § 9º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo, os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.

§ 14 No caso de Pais, Irmãos, Enteado, Guarda Definitiva, Tutelado e Curatelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto de Previdência no Município de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI, XII, e XIII do § 9º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV a serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa

§ 15 No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício à invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica do Município ou designada pelo PREVI-Mangaratiba.

§ 16 Será apresentada declaração de não emancipação, elaborada pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

§ 17 Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado comprovará a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência no Município de Mangaratiba - Previ-Mangaratiba.

§ 18 Para comprovação do vínculo de dependência estabelecido nesse artigo poderá o Instituto solicitar outros documentos que se fizerem necessários.

Seção III

Das Inscrições

Art. 16 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

CAPÍTULO V

Do Custeio

Art. 17 O PREVI-Mangaratiba é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mangaratiba, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Tesouro Municipal é o garantidor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mangaratiba.



Art. 18 São fontes do plano de custeio do PREVI-Mangaratiba as seguintes receitas:

- I** - contribuição previdenciária do Município;
- II** - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III** - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV** - doações, subvenções e legados;
- V** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI** - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PREVI-Mangaratiba as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVI-Mangaratiba e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2 (dois) por cento do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do PREVI-Mangaratiba no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do PREVI-Mangaratiba serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 19 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 18 serão de 11% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 56.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVI-Mangaratiba, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 18 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI-Mangaratiba, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



Art. 20 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 18 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo do teto do benefício pago pelo regime geral de Previdência Social - RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município de Mangaratiba.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 41 e 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º A definição de doença incapacitante mencionado § 1º deste artigo, será regulamentado por Decreto.

Art. 21 O plano de custeio do PREVI-Mangaratiba será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício

Art. 22 No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao PREVI-Mangaratiba, conforme inciso I do art. 18.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREVI-Mangaratiba, prevista no inciso II do art. 18, serão de responsabilidade:

I - do Município de Mangaratiba no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVI-Mangaratiba, conforme valores informados mensalmente pelo Município.





Art. 23 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 18.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 24 e 25.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 18.

Art. 24 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 19.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 25 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 26 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao PREVI-Mangaratiba.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Benefícios

Art. 27 O PREVI-Mangaratiba compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;



d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 56.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.





§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.



Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 32 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º O Auxílio-doença será pago pelo órgão de vinculação do segurado, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.



Art. 33 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 34 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração integral da segurada e, será pago pelo órgão ao qual a servidora estiver vinculada, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao Instituto e Previdência do Município de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

Art. 35 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VII

Do Salário-Família



Art. 36 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao vigente estabelecido pelo RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 37 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o vigente estabelecido pelo RGPS.

Art. 38 Quando pai e mãe forem segurados do PREVI-Mangaratiba, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 39 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 40 O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Parágrafo Único. O salário-família será pago pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 41 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto Máximo do benefício do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à



do óbito, até o valor do teto Máximo do benefício do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 42 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 44 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 41 deverá *anualmente* declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVI-Mangaratiba o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 46 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVI-Mangaratiba, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou



companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 47 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 48 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao estabelecido pelo RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVI-Mangaratiba pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 9º O auxílio-reclusão será pago pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba – PREVI-Mangaratiba, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

CAPÍTULO VII

Do Abono Anual

Art. 49 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PREVI-Mangaratiba.

Parágrafo Único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVI-Mangaratiba, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Transição

Art. 50 Ao segurado do PREVI-Mangaratiba que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 56 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;



III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 57.

Art. 51 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do PREVI-Mangaratiba que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;



IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 52 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 50 e 51 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 53 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Art. 54 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PREVI-Mangaratiba, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 53, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

Art. 55 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 30 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 29.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO X

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 56 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor iniciais dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 58.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 57 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos servidores municipais da ativa.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 55.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 56, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 59 Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 61 Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVI-Mangaratiba é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 62 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.





Art. 63 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREVI-Mangaratiba.

Art. 64 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVI-Mangaratiba, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 3 (três) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 66 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 67 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVI-Mangaratiba;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 68 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 36 e 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 69 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREVI-Mangaratiba, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 30, 31, 50, 51 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 70 Concedida à aposentadoria ou a pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 71 É vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 72 O PREVI-Mangaratiba observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único. A escrituração contábil do PREVI-Mangaratiba será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 73 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do PREVI-Mangaratiba;

II - Comprovante mensal do repasse ao PREVI-Mangaratiba das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15, e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREVI-Mangaratiba.

Art. 74 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:



- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 75 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREVI-Mangaratiba relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 76 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PREVI-Mangaratiba, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 77 Na concessão de benefícios garantidos pelo PREVI-Mangaratiba *observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação federal em vigor na data do evento gerador do direito dos mesmos.*

Art. 78 Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta Lei, poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 79 Aplica-se ao PREVI-Mangaratiba os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município de Mangaratiba, ressalvadas as disposições próprias desta Lei.

Art. 80 Os órgãos setoriais de pessoal ficam com a responsabilidade de comunicar, obrigatoriamente, ao PREVI-Mangaratiba, a ocorrência de pedido de abertura de inquérito administrativo para apuração de faltas disciplinares de servidores.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeira o responsável a responder por falta disciplinar grave.

Art. 81 Nenhuma prestação do Regime Previdenciário definida nesta lei poderá ser objeto de transação, venda ou cessão.

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 19 e 20, noventa dias após sua publicação.

Art. 83 As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 20 do artigo 22 da Lei Municipal nº 396, de 03 de julho de 2003, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 19 e 20 desta Lei.

Art. 84 Revogam-se as disposições em contrario e em especial a Lei nº 33, de 15 de dezembro de 1989 e seu complemento, a Lei 396, de 03 de julho de 2003 e suas posteriores atualizações e complementos.

Mangaratiba, 20 de outubro de 2006.

AARÃO DE MOURA BRITO NETO
PREFEITO DE MANGARATIBA